



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 167, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (nº 6.098, de 2013, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (nº 6.098, de 2013, na Casa de origem), que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências*.

Senado Federal, em 18 de maio de 2022.

WEVERTON, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

JORGINHO MELLO

ZEQUINHA MARINHO

ANEXO DO PARECER N° 167, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (nº 6.098, de 2013, na Casa de origem).

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

EMENDA N° 1

(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – responsável técnico: profissional que possui atribuição definida na regulamentação de sua profissão para assumir, nas empresas especializadas, a responsabilidade técnica pela execução de serviços, pelo treinamento de operadores e pela orientação na aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos e na aplicação desses produtos para o controle de vetores e pragas sinantrópicas, bem como por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

.....”

EMENDA N° 2

(Corresponde à Emenda nº 1 – CMA)

Dê-se ao § 1º do art. 2º e ao inciso II do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

.....”
“Art. 8º

II – publicar mensagens, tais como: “Aprovado”, “Recomendado por especialista”, “Demonstrado em ensaios científicos” ou “Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congênere estadual, municipal ou distrital”, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

.....”

EMENDA N° 3

(Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto o seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º No controle de pragas sinantrópicas, deverão ser utilizados preferencialmente produtos químicos e métodos que não afetem a saúde humana.”

EMENDA N° 4

(Corresponde à Emenda nº 2 – CMA)

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.